



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0052285-02.2014.815.2001**  
**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Pollyana Karla Teixeira Almeida  
**ADVOGADO** : Luciana Ribeiro Fernandes  
**AGRAVADO** : Banco Panamericano S.A.  
**ADVOGADO** : Nelson Paschoalotto

---

**PRELIMINARMENTE - DIREITO INTERTEMPORAL – VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 – MARCO TEMPORAL – DIA 18 DE MARÇO DE 2016 - RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA – TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO - RECURSO ANALISADO À LUZ DO CÓDIGO ANTIGO – ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.**

*- O recurso interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IRRESIGNAÇÃO DO CAUSÍDICO QUE REALIZOU SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES – RENÚNCIA TÁCITA DOS PODERES CONFERIDOS NO MANDATO - ILEGITIMIDADE PARA BUSCAR A CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUPRIMIDA DA SENTENÇA – DIREITO AUTÔNOMO A SER EXERCIDO EM AÇÃO PRÓPRIA - PARTE QUE ORA INTERPÕE RECURSO – ILEGITIMIDADE RECURSAL – SEGUIMENTO<sup>1</sup> NEGADO AO RECURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973.**

---

<sup>1</sup>(...) 3. A expressão "negará seguimento", contida no caput do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvemento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse. (AgRg no Ag 801.112/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 297)

*Considerando-se que a parte sublevante não coincide com aquela que figura como parte na causa, não se conhece do recurso por ela interposto, face a ilegitimidade recursal.*

Sobre a renúncia tácita do advogado substabelecete sem reserva de poderes, o STJ já decidiu *que a “pretensão de honorários, por parte de advogado substabelecete sem reserva de poderes deve ser veiculada em ação autônoma”.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por **Pollyana Karla Teixeira Almeida** contra a decisão monocrática que negou seguimento ao Apelo com supedâneo no artigo 557, caput do CPC/73, mantendo incólume a sentença proferida nos autos da Ação de Exibição de documentos ajuizada por **Erivaldo Soares da Silva** em face do **Banco Panamericano S.A.**.

O magistrado de piso julgou procedente o pedido cautelar, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC e deixou de condenar o demandando ao pagamento de honorários advocatícios por entender não ter havido resistência à pretensão jurisdicional.

Nas razões de seu apelo, a advogada do autor, **Luciana Ribeiro Fernandes**, interpôs a presente apelação, alegando, em apertada síntese, constar na petição inicial que o pedido foi formulado na esfera administrativa e registrado sob o protocolo n.º 15889035. E, como não obteve êxito antes de intentar ação judicial, é admissível a condenação no ônus da sucumbência com base no art. 20, § 4.º do CPC. Com base em tais considerações, pugna pela condenação em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade (fls. 106/110).

Devidamente intimado, o Banco recorrido apresentou as contrarrazões combatendo as alegações propostas. (fls. 118/123).

A Procuradoria de Justiça emitiu manifestação no sentido do prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito. (fls. 130/131).

A decisão ora agravada (fls. 133/135v), com supedâneo no art. 557, *caput*<sup>2</sup>, CPC/73, negou seguimento ao Apelo, mantendo incólume a ausência de condenação em honorários por seus próprios e jurídicos fundamentos.

---

<sup>2</sup> CPC. Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente **inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nas razões deste recurso (fls. 137/146), a agravante revolve o mérito da causa, julgado monocraticamente, em termos idênticos aos acima expostos, notadamente quanto ao seguinte: a) o pedido foi formulado na esfera administrativa e registrado sob o protocolo n.º 15889035; b) como não obteve êxito antes de intentar ação judicial, é admissível a condenação no ônus da sucumbência com base no art. 20, § 4.º do CPC face à incidência do princípio da causalidade. Ao final, pugna pela reconsideração do *decisum* e, acaso não atendido, pela submissão do recurso à apreciação do Órgão colegiado.

## VOTO

### **1 Preliminarmente: aplicação do CPC/1973 ao julgamento deste Agravo Interno:**

Antes de adentrar no exame do recurso, entendo necessário anotar a posição jurídica adotada acerca da aplicação, ou não, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/2015, com alterações da Lei n.º. 13.256/2016) neste processo pendente.

No caso dos autos, o Agravo Interno contra a decisão monocrática publicada no dia 28/01/2016, sendo o recurso interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>3</sup>, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Isso posto, passo ao exame do mérito.

### **2 Do mérito:**

Em sede de Agravo Interno, ***Pollyana Karla Teixeira Almeida*** postula pela reforma da decisão monocrática fls. 133/135v, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclarece-se que a matéria discutida Na decisão monocrática objeto do presente recurso versa sobre a ausência de condenação em honorários sucumbenciais na sentença.

No caso em deslinde, observa-se que, quando a demanda foi proposta, constavam como advogadas do promovente a Dra. Pollyana Karla Teixeira de Almeida e a Dra. Luciana Ribeiro Fernandes(fl. 13/14).

No entanto, após a interposição do recurso apelatório por Luciana Ribeiro Fernandes, a causídica Dra. Pollyana Karla Teixeira de

---

<sup>3</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n.º. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Almeida ingressou com petição, comunicando o substabelecimento **sem reserva de poderes**, outorgando-os aos outros patronos mencionados no documento (fl. 114).

Assim, uma vez manifestada a intenção de substabelecer sem reserva de poderes aos outros patronos, caracteriza-se a renúncia ao poder de representar em juízo.

Diante de tal fato, evidente a ilegitimidade para interposição do presente agravo interno, conquanto apenas a Dra. Luciana Ribeiro Fernandes, continuou figurando no processo e, por tal razão, possui interesse na persecução da verba honorária sucumbencial não imposta na sentença.

*In casu*, observa-se que o agravante não atendeu ao pressuposto recursal subjetivo, diante da ilegitimidade para manifestar insurgência acerca de honorários relativos à demanda em que expressou a renúncia na atuação do feito.

Sobre a renúncia tácita do advogado substabelecido sem reserva de poderes, o STJ já decidiu *que a “pretensão de honorários, por parte de advogado substabelecido sem reserva de poderes deve ser veiculada em ação autônoma”*.

Eis o inteiro teor do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 23 E 26 DA LEI 8.906/94. **PRETENSÃO DE HONORÁRIOS, POR PARTE DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO SEM RESERVA DE PODERES, QUE DEVE SER VEICULADA EM AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTE.** 1. O direito autônomo para executar a sentença na parte relativa aos honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou condenação, previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, é assegurado ao advogado constituído nos autos, habilitado para representar a parte em juízo, na forma do art. 36 do CPC, de modo que não abrange o advogado que substabeleceu sem reserva de poderes, sobretudo porque o substabelecimento, sem reserva de poderes, caracteriza renúncia ao poder de representar em juízo (REsp 713.367/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005; AgRg nos EREsp 36.319/GO, Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 8.5.95). 2. Por outro lado, o art. 26 da Lei 8.906/94 impede que o advogado substabelecido, com reserva de poderes, efetue a cobrança de honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Extrai-se, a contrário sensu, que não há óbice para que o advogado substabelecido, sem reserva de poderes, efetue a cobrança

de honorários, sendo descabida a intervenção do advogado substabelecido. Assim, não há falar em ofensa ao artigo em comento. 3. No mais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que "a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma" (REsp 766.279/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.9.2006). 4. Recurso especial não provido.<sup>4</sup>

Sobre a renúncia tácita, vejamos:

Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. RENÚNCIA TÁCITA AO MANDATO. APELAÇÃO JULGADA SEM PRÉVIA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - O substabelecimento sem reserva de poderes, por si só, importa renúncia ao mandato judicial, sendo desnecessária manifestação expressa do substabelecido no sentido de que deixará de representar o outorgante. - O advogado constituído pelo paciente substabeleceu sem reserva de poderes e, posteriormente, o substabelecido renunciou ao mandato. Devidamente intimado, o *paciente não constituiu novo patrono. Mesmo assim, a apelação foi julgada sem a prévia nomeação de defensor dativo, o que enseja a nulidade do processo a partir do ponto em que o paciente ficou sem advogado nos autos.* - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o processo a partir da renúncia do substabelecido, inclusive o julgamento da apelação, e, em consequência, restabelecer a liberdade do paciente, o qual foi preso em razão do trânsito em julgado da condenação.<sup>5</sup>

No sentido da inadmissibilidade dos recursos interpostos por parte ilegítima, cito os arestos:

---

<sup>4</sup>(REsp 1207216/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

<sup>5</sup>(HC 326861 / SP HABEAS CORPUS 2015/0138696-4 Relator(a) Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/11/2015 Data da Publicação/Fonte:DJe 07/12/2015);

Agravo regimental. Legitimidade. Súmula nº 115/STJ.

1. **Não se conhece de agravo regimental interposto por quem não figura como parte nos autos, mormente porque a ora agravante possui personalidade jurídica própria.**

2. Considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Ag 215013/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO

MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/1999, DJ 14/06/1999 p. 189).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE RECURSAL.

1. **Tratando-se de decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas Brasileiras SIA – Eletrobrás, visando à subida do seu recurso especial, somente a esta é conferida legitimidade para recorrer.**

2. Agravo regimental interposto pela União (Fazenda Nacional) não-conhecido".

(AgRg no Ag 648.271/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 02/08/2005, DI 29/08/2005 p. 163)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. **Não se conhece de recurso interposto por quem não figura como parte nos autos. Precedente.**

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 1162849/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 20/05/2010)

Assim, considerando que, somente os causídicos com os poderes substabelecidos continuaram na lide possuem interesse recursal e legitimidade, **nego seguimento ao Agravo Interno**, com base no art. 557, *caput*<sup>6</sup>, do CPC/73, dada a sua manifesta inadmissibilidade.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Sr.

---

<sup>6</sup> Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de maio de 2016.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G/01